




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

02789503

ACÓRDÃO

Separação Judicial. Partilha. Jóias e relógios. Presunção legal de que são bens de uso pessoal, excluídos da partilha. Artigo 1659, V do Código Civil. Prova insuficiente para demonstrar o caráter de investimento. Decisão acertada. Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 994.09.280426-5, da Comarca de São Paulo, em que é agravante O.C.L. e agravada P.Z.C.:

ACORDAM, em Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

Insurge-se O.C.L. contra a r. decisão que, na ação de separação judicial que move em face de P.Z.C., em fase de execução, determinou a exclusão das jóias e bens pessoais da requerida no monte partilhável.

Afirma, em suma, a necessidade de inclusão no monte partilhável das jóias e relógios da separanda, pois não são bens pessoais, mas bens móveis comprados a título de investimento. Sustenta que representam significativa parcela do patrimônio comum e que, por isto, devem ser partilhados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

Para evitar dano de difícil reparação com a homologação da partilha antes que este Tribunal de Justiça decida de modo definitivo sobre o direito pleiteado pelo agravante, concedi, em 24.11.2009 (fl.160) efeito suspensivo ao recurso e determinei a intimação da agravada para a resposta no prazo legal.

A recorrida afirma a impossibilidade de partilha das jóias, pois se tratam de bens de uso pessoal, inexistindo qualquer prova de que tenham sido adquiridas a título de investimento. Sustenta, ainda, que, ao contrário do alegado, não representam significativa parcela do patrimônio comum, constituindo valor irrisório diante do vasto e milionário patrimônio detido pelo recorrente.

Este é o relatório.

O recurso não merece provimento.

Embora o artigo 1658 do Código Civil tenha estabelecido a comunicação dos bens que sobrevierem na constância do casamento àqueles que tiverem adotado o regime de comunhão parcial de bens, o artigo seguinte previu algumas exceções.

Assim é que, de acordo com o inciso V do artigo 1659, excluem-se da comunhão os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão. E a doutrina tem considerado jóias e relógios como bens de uso pessoal e, em consequência, não partilháveis.

Neste sentido a lição de MARIA HELENA DINIZ (Código Civil Anotado, 11 ed.- São Paulo:Saraiva, 2005, pág.1360) e de CARLOS ROBERTO GONÇALVES: *"Presume a lei que os bens de uso pessoal foram adquiridos com recursos do próprio cônjuge, inclusive as jóias. Todavia, se representarem investimento do casal, passam a se comunicar, pertencendo a metade a cada um no momento da dissolução do casamento"*. (Direito Civil Brasileiro, volume VI: Direito de Família - São Paulo: Saraiva, 2005, pág 416).

Ora a presunção legal somente se desfaz mediante a prova inequívoca de que as jóias, mais do que bem de uso pessoal, representavam investimento. E a tanto não se chega, no caso concreto, pelo depoimento reproduzido às fls. 89/90.

Com efeito, a afirmativa da testemunha Mary, joalheira, de que o casal "fazia negócio" com outro profissional que vendia relógios não basta para demonstrar o caráter de investimento da compra. Aliás, do depoimento infere-se exatamente o contrário, pois Mary salienta ter conhecimento da venda de várias coisas por Priscila, na tentativa de manter o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
4ª Câmara de Direito Privado

padrão anterior à separação, exemplificando: *"que a própria depoente foi quem apresentou um joalheiro para Priscila e ela vendeu várias jóias para ele e ela também vendeu roupas e sapatos."*

Notório, portanto, que as jóias amealhadas durante o matrimônio eram consideradas bens pessoais e a venda somente adveio de situação excepcional, não constituindo negócio costumeiro do casal.

Ressalte-se, ainda, que embora o montante de jóias seja, em princípio, significativo, não apresenta qualquer discrepância em confronto com o padrão socioeconômico dos litigantes. E, ao contrário do alegado, não chega a representar parte substancial do patrimônio a ponto de denotar o caráter de investimento e demandar a consequente partilha.

Por isso, de rigor o improvimento do recurso.

Pelo exposto é que se nega provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Desembargadores Teixeira Leite (Presidente e 2º Juiz) e Fábio Quadros (3º Juiz).

São Paulo, 04 de fevereiro de 2010.

MAIA DA CUNHA
RELATOR